

Lei Municipal n.º 2.010, de 18 de junho de 2024.

“Dispõe sobre a Política Municipal da Pessoa Idosa e a alteração da nova denominação do Conselho Municipal da Pessoa Idosa do Município de Catolé do Rocha e da outras providências.”

O Prefeito Municipal de Catolé do Rocha - PB, o Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, no uso de suas atribuições legais, faço saber a que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Política Municipal da Pessoa Idosa reger-se-á de acordo com os dispositivos da Política Nacional do Pessoa idosa e da Lei nº 10.741 de 2003 - Estatuto do Pessoa idosa.

Art. 2º. A Política Municipal da Pessoa Idosa tem por objetivo proteger, promover e defender os direitos sociais da pessoa idosa, criando condições para sua autonomia, integração e participação na sociedade.

Art. 3º. Considera-se Pessoa Idosa, para efeito desta Lei, a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, conforme art. 1º do Estatuto da Pessoa idosa.

Art. 4º. A Pessoa Idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata o Estatuto da Pessoa idosa, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 5º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público Municipal assegurar a Pessoa Idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, habitação, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 6º. A Política Municipal da Pessoa Idosa reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I. A família, a comunidade, a sociedade e os poderes municipais constituídos têm o dever de assegurar a Pessoa Idosa todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;
- II. O processo de envelhecimento diz respeito a todos os munícipes de Catolé do Rocha, devendo ser objeto de conhecimento e informação para toda a sociedade;
- III. A Pessoa idosa não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;
- IV. A Pessoa Idosa deve ser o principal agente e destinatário das ações e dos direitos previstos nesta política; e
- V. As diferenças econômicas, sociais, religiosas e culturais deverão ser observadas e respeitadas pelo Poder Público Municipal e pela sociedade em geral, na aplicação desta Lei.

**SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES**

Art. 7º. A Política Municipal da Pessoa Idosa, no desenvolvimento de suas ações, terá como base as seguintes diretrizes:

- I. Viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da Pessoa Idosa, que proporcionem sua integração às demais gerações;
- II. Participação da Pessoa Idosa, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, dos planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;
- III. Capacitação e atualização das equipes de recursos humanos nas áreas de saúde e demais políticas que prestam serviços à Pessoa Idosa;
- IV. Implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços e benefícios oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada órgão do governo municipal;
- V. Estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre o exercício da cidadania e os aspectos biopsicossociais do envelhecimento.
- VI. Atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população; e
- VII. Apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento, inclusive quanto aos aspectos preventivos, visando melhoria de qualidade de vida da pessoa idosa.

**CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS**

**SEÇÃO I
DAS AÇÕES DO GOVERNO MUNICIPAL**

Art. 8º. Ao Município, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, compete:

- I. Coordenar e executar a Política Municipal da Pessoa Idosa;
- II. Implantar, implementar e avaliar ações de efetivação da Política Municipal da Pessoa Idosa;
- III. Elaborar e manter atualizado o diagnóstico da realidade da população idosa residente e atendida no Município;
- IV. Coordenar e elaborar o Plano de Ação Governamental Integrado para a implementação da Política Municipal da Pessoa Idosa e a proposta orçamentária em conjunto com os demais órgãos responsáveis pelas políticas de saúde, assistência social, educação, trabalho, transporte, habitação, urbanismo, justiça, esporte, turismo, cultura e lazer;
- V. Encaminhar o Plano de Ação Governamental Integrado à implantação da política municipal da pessoa idosa para apreciação, deliberação e aprovação do Conselho Municipal da Pessoa Idosa;
- VI. Encaminhar para apreciação, deliberação e aprovação do Conselho Municipal da Pessoa Idosa propostas orçamentárias, relatórios de atividades e realização financeira dos recursos destinados à Pessoa Idosa;
- VII. Prestar assessoramento técnico às entidades e organizações de atendimento à Pessoa Idosa instaladas no Município, de acordo com as diretrizes definidas pelo Conselho Municipal da Pessoa Idosa;
- VIII. Formular política e criar mecanismos à qualificação sistemática e continuada de recursos humanos para atendimento na área da Pessoa Idosa;
- IX. Garantir estrutura técnica, administrativa e financeira necessária para o funcionamento do Conselho Municipal da Pessoa Idosa;
- X. Garantir assessoramento técnico ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa, bem como a órgãos municipais e entidades não-governamentais, no sentido de tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos em Lei;
- XI. Garantir recursos financeiros destinados à capacitação dos conselheiros e colaboradores do Conselho Municipal da Pessoa Idosa, bem como sua participação em eventos referentes à área da pessoa idosa, tais como: conferências, fóruns, seminários e congressos; e
- XII. Prestar apoio técnico e financeiro às iniciativas comunitárias de estudo, pesquisa e atendimento na área da pessoa idosa;

SEÇÃO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO À PESSOA IDOSA

Art. 9º. A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, e dos Municípios.

Art. 10º. São linhas de ação da política de atendimento:

- I. Políticas sociais básicas, previstas na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;
- II. Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;
- III. Serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV. Serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;
- V. Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;
- VI. Mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

CAPÍTULO IV
DA DEFINIÇÃO E COMPETÊNCIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO

Art. 11º. O Conselho Municipal do Idoso, criado pela Lei nº 1035/2006, de 10 de outubro de 2006, passará a denominar-se de Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI, e reger-se-á pelas disposições desta Lei.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI - é o órgão permanente, paritário, consultivo, deliberativo, formulador, controlador e fiscalizador das políticas públicas e ações, destinadas a proteção e a defesa dos direitos da pessoa idosa no âmbito deste Município.

Art. 12º. São competências do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

- I. Supervisionar, acompanhar, avaliar, fiscalizar, cumprir e fazer cumprir a política municipal da pessoa idosa, observada a legislação em vigor;
- II. Estabelecer prioridades de atuação e definir a aplicação dos recursos públicos federais, estaduais e municipais destinados à política municipal da pessoa idosa, em suas diversas áreas;
- III. acompanhar a elaboração e avaliar os instrumentos de planejamento orçamentário (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e demais propostas) do Município e solicitar as modificações necessárias à consecução da política municipal da pessoa idosa, bem como analisar a aplicação de recursos relativos à competência deste Conselho;
- IV. Propor, aos poderes constituídos, modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à promoção, à proteção e a defesa dos direitos da pessoa idosa;
- V. Incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa;
- VI. Inscrever as entidades governamentais e não governamentais de atendimento e defesa de direitos da pessoa idosa, de acordo com critérios e requisitos estabelecidos na Lei Federal no 10.741/2003, mantendo cadastro dessas entidades atualizado;
- VII. Promover o intercâmbio com entidades públicas, particulares, organismos nacionais e internacionais visando a atender a seus objetivos;
- VIII. acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços prestados pelos órgãos governamentais e não governamentais de atendimento e defesa dos direitos da pessoa idosa, indicando as medidas pertinentes para as eventuais adequações;
- IX. Receber petições, denúncias, reclamações, representações ou notícias de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados aos idosos, protegendo as informações sigilosas, encaminhando-os aos órgãos competentes para adoção das medidas cabíveis;
- X. Convocar a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e estabelecer normas de funcionamento em regimento próprio;
- XI. Elaborar, aprovar e alterar o Regimento Interno deste Conselho;

- XII. Deliberar e propor ao órgão executivo a capacitação de seus conselheiros membros.
- XIII. Exercer a fiscalização as entidades governamentais e não governamentais de atendimento à pessoa idosa, conforme o disposto nos artigos 52 a 55 da Lei nº. 10.741/03;
- XIV. Estabelecer a forma de participação da pessoa idosa residente no custeio da entidade de longa permanência para idoso filantrópica ou casa lar, cuja cobrança é facultada, não podendo exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pela pessoa idosa;
- XV. Orientar, fiscalizar e avaliar a aplicação dos recursos orçamentários do Fundo Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 8º, V da Lei Federal nº 8.842/94 e alterações posteriores;
- XVI. Outras ações visando à proteção do Direito da Pessoa Idosa.

CAPÍTULO V DA COMPOSIÇÃO

Art. 13º. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, será constituído:

- I. Por representantes de cada uma das Secretarias a seguir indicadas:
 - a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
 - b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
 - c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e,
 - d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e/ou Finanças.
- II. Por quatro representantes de entidades não governamentais representantes da sociedade civil atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos ou ao atendimento da pessoa idosa, legalmente constituída e em regular funcionamento há mais de 01 (um) ano, sendo eleitos para preenchimento das seguintes vagas:
 - a) 02 (dois) representantes de Sindicatos e/ou Associação urbanas e rurais;
 - b) 02 (dois) representante de Entidades religiosas, legalmente implementadas em nosso Município.
- III. Cada membro do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa terá um suplente.

Art. 14º. Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

- I. Os membros do Conselho terão um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por um mandato de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.
- II. O titular de órgãos ou entidades governamentais indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.
- III. As entidades não governamentais serão eleitas em fórum próprio, especialmente convocado para este fim.
- IV. Caberá as entidades eleitas a indicação de seus representantes ao Prefeito Municipal, diretamente no caso da primeira composição do Conselho Municipal ou por intermédio deste, tratando-se das composições seguintes, para nomeação, no prazo de 20 (vinte) dias após a realização do Fórum que as elegeu, sob pena de substituição por entidade suplente, conforme ordem decrescente de votação.

Art. 15º. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão escolhidos mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange a Presidência e a Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não governamentais.

Parágrafo Único. O Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 16º. Para a composição do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, o Prefeito Municipal solicitará através de ofício direcionado as unidades e entidades Administrativas do Poder Público Municipal e da sociedade civil, requisitando a indicação de dois integrantes de suas respectivas classes, na condição de titular e suplente respectivamente.

Art. 17º. A primeira indicação dos representantes governamentais será feita pelos titulares das respectivas Secretarias, no prazo de trinta dias após a publicação da Lei.

Art. 18º. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de 06 (seis) meses a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pela imprensa oficial, onde houver e dada ampla divulgação. O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

Art. 19º. A função do membro do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 20º. A Secretaria Municipal de Assistência Social prorrogará o apoio técnico administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da pessoa idosa.

Art. 21º. Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão previstos na legislação orçamentária do Município, possuindo dotações próprias.

Art. 22º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 23º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Catolé do Rocha – PB, em 18 de junho de 2024.



Lauro Adolfo Maia Serafim
Prefeito Constitucional

